

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 5/2014
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Prefeito, autuado sob o nº 5, e que dispõe sobre o uso de som automotivo em veículos particulares no Município de Bonfinópolis de Minas-MG e dá outras providências.
2. O texto cuida da criação da Diretoria de Recursos Humanos e da Diretoria de Unidades de Saúde, bem como das Coordenadorias de Academia da Saúde e de Sistema de Informação de Saúde.
3. A matéria também cria 01 cargo de Diretor de Recursos Humanos; 01 cargo de Diretor de Unidade de Saúde; 02 cargos de Coordenador de PSF e 01 cargo de Coordenador de Informação em Saúde, todos de livre nomeação e exoneração.
4. Relevante destacar ainda que o texto majora em 20% a gratificação pelo exercício de função de confiança, passando do limite de 30% para o limite de 50% do vencimento do cargo efetivo.
5. Recebida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça e Redação, para receber parecer nos termos do artigo 88, inciso II, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno, ocasião em que fui designado relator.
6. Era o que tinha a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

7. No campo da admissibilidade, cumpre reconhecer a competência do Município para legislar sobre o assunto, tendo em conta o princípio da preponderância do interesse local sobre o interesse geral.
8. De fato, o objeto da proposição envolve questão que interessa exclusivamente ao Município de Bonfinópolis de Minas, razão pela, com fundamento no artigo 30, inciso I, da

Constituição da República, reúne competência para legislar sobre ele.

9. Para além disso, é de se reconhecer que a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito, de acordo com o previsto no artigo 58, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Bonfinópolis de Minas.

10. No plano jurídico-constitucional, o Município é livre para dispor sobre a organização e funcionamento de seus órgãos, que só podem ser criados mediante lei, conforme estabelece o artigo 25, inciso XII, da Lei Orgânica.

11. No caso em apreço, não há obstáculo jurídico à criação dos órgãos e cargos descritos na proposta, muito embora o texto não apresente boa técnica legislativa, existindo erros e imperfeições que deverão ser corrigidos em redação final.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, conluso pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei 5/2014.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2014.

Vereador REGINALDO PALMA

Relator